



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0802553/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.241.000017/2026-16

E M E N T A : Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Fornecimento de energia elétrica. Contratação da concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A. Prestação contínua de serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (Grupo B) para atendimento do Escritório de Representação Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em Brasília/DF. Inviabilidade de competição. Concessionária exclusiva responsável pela área de concessão correspondente à unidade consumidora. Enquadramento no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Comprovação da exclusividade. Atendimento aos requisitos formais e materiais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Regularidade jurídica da contratação. Possibilidade de contratação

condicionada à autorização da autoridade competente. Parecer de natureza opinativa.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A. para prestação contínua dos serviços de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão (Grupo B), mediante Contrato de Adesão de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, destinados ao atendimento do Escritório de Representação Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO em Brasília/DF, imóvel localizado no SCS – Quadra 08, Bloco B-50, Salas 439, 441 e 443, medidores nº 314258, 314264 e 412429.

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) foi elaborado pela Superintendência de Logística e pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, contendo a descrição da necessidade, a motivação da contratação, resultado pretendido, as consequências do não atendimento da demanda ou da contratação tardia e indicação da equipe de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar consignou que a necessidade da contratação decorre da implantação do Escritório de Representação Institucional em Brasília/DF, criado com a finalidade de fortalecer a articulação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia perante os órgãos e entidades da esfera federal, contribuindo para o atendimento do interesse público e para o aprimoramento das atividades legislativas e administrativas.

O Termo de Referência fundamentou que a contratação ocorrerá de forma direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade jurídica de competição, considerando que a empresa Neoenergia Distribuição Brasília S.A. é a concessionária exclusiva responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, conforme Contrato de Concessão nº 66/99-ANEEL.

O valor estimado da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente à estimativa anual de consumo de energia elétrica para atendimento do Escritório de Representação Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO em Brasília/DF.

Por fim, os autos encontram-se devidamente instruídos com os fundamentos legais da contratação, definição do objeto, valores e reserva orçamentária, conforme se verifica no Termo de Referência (id. 0759080) e no pré-empenho (id. 0795043).

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação no dispositivo legal pertinente, à luz da documentação acostada aos autos e das normas aplicáveis.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doudas atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74, I da Lei 14.133/2021

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, conforme previsto no Termo de Referência (id. 0759080), consiste na contratação da concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A. para prestação contínua dos serviços de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão (Grupo B), mediante Contrato de Adesão de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, destinados ao atendimento do Escritório de Representação Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO em Brasília/DF, imóvel localizado no SCS – Quadra 08, Bloco B-50, Salas 439, 441 e 443, medidores nº 314258, 314264 e 412429, a ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, estabelece os casos em que o legislador reconhece a inviabilidade de competição, em razão da realidade fática que impossibilita a realização de procedimento licitatório capaz de atender ao interesse público pretendido.

Nesse contexto, dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no caso em comento, destaca-se o disposto em seu inciso I, que autoriza a contratação direta de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Consoante a previsão do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a Administração demonstre a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo, ainda, vedada a preferência por marca específica.

Dessa forma, para a caracterização legítima da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a legislação exige o atendimento cumulativo de dois requisitos indispensáveis, quais sejam: a) a inviabilidade de competição; e b) a exclusividade comprovada por atestado ou certidão.

No caso em análise, verifica-se que a inviabilidade de competição foi devidamente justificada nos autos, considerando que a empresa Neoenergia Distribuição Brasília S.A. é a concessionária exclusiva responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, conforme Contrato de Concessão nº 66/99-ANEEL. Em razão do regime de exclusividade aplicável à distribuição de energia elétrica na respectiva área de concessão, inexistem pluralidade de fornecedores aptos à prestação do serviço na localidade da unidade consumidora, restando configurada a inviabilidade de competição, conforme demonstrado, especialmente, nos seguintes itens do Termo de Referência (id 0759080):

5.2 Justificativa da Escolha do Fornecedor

5.2.1. A escolha da empresa Neoenergia Distribuição Brasília S.A. decorre da condição de concessionária exclusiva responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, conforme Contrato de Concessão nº 66/99-ANEEL.

5.2. Em razão do regime de monopólio legal aplicável ao setor de distribuição de energia elétrica, inexistem pluralidade de fornecedores aptos à prestação do serviço na localidade da unidade consumidora, restando configurada a inviabilidade de competição.

5.2.3. O fornecimento de energia elétrica ao imóvel localizado no SCS – Quadra 08, Bloco B-50, Salas 439, 441 e 443, Brasília/DF, somente pode ser realizado pela concessionária distribuidora responsável pela área de concessão correspondente.

5.3 Justificativa da Inviabilidade de Competição

5.3.1. A inviabilidade de competição decorre da própria natureza jurídica do serviço público de distribuição de energia elétrica, o qual é prestado mediante regime de concessão pública exclusiva, nos termos da legislação federal e da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica –

ANEEL.

5.3.2. Nos termos da Lei nº 9.427/1996 e das normas regulatórias da ANEEL, a distribuição de energia elétrica é organizada por áreas de concessão territorialmente delimitadas, sendo atribuída a apenas uma concessionária distribuidora a responsabilidade pela prestação do serviço em cada região específica do país.

5.3.3. No âmbito do Distrito Federal, a empresa Neoenergia Distribuição Brasília S.A. é a única concessionária legalmente autorizada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão nº 66/99-ANEEL, inexistindo outros fornecedores aptos à execução do objeto na localidade da unidade consumidora.

5.3.4. A impossibilidade de escolha entre fornecedores decorre de imposição regulatória e legal, não havendo ambiente concorrencial para contratação do serviço de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (Grupo B).

5.3.5. Ademais, a unidade consumidora objeto da presente contratação não se enquadra nos requisitos técnicos e regulatórios necessários à migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL (mercado livre de energia) considerando:

- a) o reduzido porte da carga instalada;
- b) o baixo volume estimado de consumo;
- c) o enquadramento regulatório em baixa tensão;
- d) a ausência de viabilidade técnica e econômica para contratação diversa da distribuidora local.

Quanto à comprovação da exclusividade exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que foi juntada aos autos a Declaração de Exclusividade (id. 0783454), por meio da qual se atesta a existência do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 66/99-ANEEL, firmado entre a União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e a Neoenergia Distribuição Brasília S.A., atribuindo à referida concessionária a responsabilidade pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal.

Além da declaração de exclusividade, constam dos autos documentos que corroboram a condição da contratada como concessionária autorizada pela ANEEL para a prestação do serviço na respectiva área de concessão, notadamente o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 66/1999-ANEEL (id. 0790022), o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 66/1999-ANEEL (id. 0790000), a demonstração de acesso ao sistema eletrônico de processos da ANEEL (id. 0789997).

Verifica-se, portanto, que a contratação pretendida atende integralmente ao disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que restou devidamente comprovado, mediante documentação idônea, que a Neoenergia Distribuição Brasília S.A. é a única concessionária legalmente autorizada à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, inexistindo outros fornecedores aptos à execução do objeto pretendido pela Administração.

Ademais, a inviabilidade de competição não decorre de mera opção administrativa, mas de imposição legal e regulatória inerente ao modelo de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, estruturado em regime de concessão exclusiva por área geográfica delimitada, circunstância que

impossibilita a realização de procedimento competitivo e afasta a existência de alternativas aptas a atender à necessidade administrativa.

Em razão da exclusividade devidamente comprovada e da inexistência de concorrência efetiva, resta caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, não se identifica nos autos a existência de preferência por marca específica, em consonância com a vedação expressa contida no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar

Conforme o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal nº 10.947/2022, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) fundamenta o Plano Anual de Contratações, evidenciando a necessidade, a motivação, os resultados pretendidos e os quantitativos estimados. No caso em análise, tais elementos constam do DOD nº 0754632.

O Estudo Técnico Preliminar (id. 0759077), em atendimento ao § 1º do art. 5º do Anexo II da Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contempla devidamente a identificação da área requisitante, a descrição da necessidade da contratação, considerada a partir do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, os requisitos da contratação, a estimativa das

quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a justificativa quanto ao parcelamento ou não da contratação, bem como a declaração de viabilidade.

Cumprе ressaltar que, no tocante à previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), consta dos estudos técnicos que a demanda não foi originalmente contemplada no PCA do exercício de 2026, circunstância decorrente da superveniência da necessidade administrativa relacionada à criação e à estruturação operacional do Escritório de Representação Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em Brasília/DF, fato posterior à consolidação do planejamento anual de contratações desta Casa Legislativa.

Não obstante, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução ALE/RO nº 593/2024, a ausência de previsão inicial no Plano de Contratações Anual não constitui óbice à contratação, desde que haja motivação idônea e demonstração da necessidade superveniente, requisitos que se mostram atendidos no presente caso.

Com efeito, a contratação revela-se indispensável à continuidade administrativa e ao regular funcionamento da unidade institucional da ALE/RO em Brasília/DF, considerando que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e condição necessária ao desenvolvimento das atividades administrativas, parlamentares e institucionais desempenhadas pelo Escritório de Representação Institucional.

Ademais, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para suporte da despesa, conforme Indicação de Programação Orçamentária nº 0764577/2026/SEC-PLAN/ALERO, constante do Processo SEI nº 100.172.000047/2026-93, por meio da qual foi realizado o devido enquadramento orçamentário da contratação, nos termos da legislação aplicável.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, I, da Lei 14.133/2021 prevê que a contratação direta poderá incluir análise de riscos “se for o caso”, conferindo à Administração discricionariedade para exigir ou dispensar o documento.

No presente caso, verifica-se que foi elaborado o Mapa de Riscos (id. 0759084), pelo qual foram identificados e avaliados os principais riscos relacionados à execução contratual, especialmente aqueles capazes de comprometer a continuidade do fornecimento de energia elétrica, contemplando medidas preventivas e de mitigação adequadas à natureza da contratação.

(iii) Termo de Referência

Cumprе destacar que, para a contratação de serviços que não sejam de engenharia, como é o caso em apreço, a legislação vigente exige a elaboração de Termo de Referência, e não de Projeto Básico.

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Da análise restrita do termo de referência constante do processo (0759080), verificam-se os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais.

(iv) Justificativa de preços

A justificativa de preços constitui requisito indispensável à instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a compatibilidade do valor estimado da contratação com os parâmetros aplicáveis ao objeto.

No caso em análise, contudo, a aferição da razoabilidade dos preços possui peculiaridades próprias, uma vez que o objeto contratado consiste no fornecimento de energia elétrica em baixa tensão (Grupo B), serviço público prestado em regime de concessão exclusiva e submetido à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a estimativa da despesa foi elaborada com base no consumo projetado da unidade consumidora e nas tarifas públicas vigentes homologadas pela ANEEL, consideradas ainda a incidência dos encargos setoriais, tributos e demais componentes tarifários aplicáveis.

O valor estimado foi baseado no Estudo Técnico (id 0752613), elaborado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, o qual concluiu que o consumo mensal estimado será de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais), totalizando o valor anual estimado de **RS 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**.

Nessa hipótese, os valores cobrados pela concessionária não decorrem de livre negociação comercial, mas de estrutura tarifária definida e fiscalizada pela ANEEL, aplicável de forma uniforme aos consumidores enquadrados na mesma modalidade tarifária. Por essa razão, mostra-se inviável a realização de pesquisa mercadológica convencional mediante obtenção de múltiplos orçamentos ou comparação de propostas concorrentes, haja vista a inexistência de ambiente concorrencial para a prestação do serviço na área de concessão correspondente.

Dessa forma, considerando que os valores da contratação estão vinculados às tarifas públicas homologadas pela ANEEL e que a estimativa foi elaborada com base no consumo projetado da unidade consumidora, conforme Informação nº 0752613/2026/SEC-ENG-ARQ/DEP-ENG/ALERO, entende-se atendida a exigência prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Quanto a esse requisito, verifica-se que consta nos autos a Nota de Pré-Empenho nº 2026PE000110, com indicação do Programa de Trabalho 01.001.01.122.1020.2062 – Manter a Administração da Unidade, da Natureza da Despesa 33.90.39.43 – Serviço de Energia Elétrica, no valor estimado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme id. 0794963.

Conforme informado pela unidade competente no documento de id. 0794963, o referido valor corresponde à estimativa de despesas relativas a 7 (sete) meses de execução contratual no exercício financeiro de 2026, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que tem por finalidade comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, subdivide-se em quatro categorias: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O § 9º do art. 67 do mesmo diploma legal dispõe que a exigência de qualificação técnica não é

obrigatória, podendo ser dispensada conforme a natureza do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes à habilitação:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

A doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são pacíficas ao afirmar que, mesmo nos casos de contratação direta, é obrigatória a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, abrangendo os débitos junto à Fazenda Pública e à Dívida Ativa da União, ao INSS, ao FGTS, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440/2011.

Ressalte-se que cabe à Administração conferir a validade das certidões no momento da formalização do contrato, sendo recomendável que o gestor justifique eventual ausência de documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, ou ainda de comprovação de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do Despacho nº 0793596/2026/SCL/CPL/ALERO, atestou o atendimento aos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação da pretensa contratação (id. 0793596). Nesse aspecto, encontram-se devidamente juntadas aos autos, as seguintes certidões (id. 0785108)

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União –(pág.3);
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (pág. 4);

- c) Certidão Negativa de Tributos Estaduais – (pág. 2);
- d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) – (pág. 1);

Ademais, foram juntadas a Certidão Negativa CAGEFIMP, a Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade, a Certidão Negativa de Falências e Recuperações Judiciais e a Certidão Negativa Correccional – Entes Privados (id. 0793131).

Todavia, não foram localizados nos autos a Certidão de Licitantes Inidôneos e os documentos comprobatórios da representação legal da contratada. Ressalte-se que a eventual ausência de alguns documentos de habilitação não afasta, por si só, a possibilidade jurídica da contratação, especialmente em se tratando de serviço público essencial prestado por concessionária exclusiva, sem prejuízo da recomendação de sua juntada aos autos previamente à formalização contratual.

Dessa forma, à luz dos elementos atualmente constantes do processo, verificam-se, em princípio, as condições de habilitação da concessionária Neoenergia Distribuição Brasília S.A., recomendando-se, por cautela, a juntada dos documentos acima mencionados e a conferência da validade das certidões apresentadas previamente à formalização da contratação.

(vii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos, reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta da concessionária Neoenergia**

Distribuição Brasília S.A, no valor estimado anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, hipótese plenamente configurada no presente caso em razão da condição da contratada como concessionária exclusiva responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na área de concessão correspondente à unidade consumidora objeto da presente contratação. Devem, no entanto, serem observadas as seguintes observações e condicionantes:

a) por se tratar de contrato em que a Administração Pública é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio/concessão, admite-se a celebração por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de observância permanente da vantajosidade, da regularidade da despesa e das demais exigências legais aplicáveis;

b) o dever de juntada aos autos da Certidão de Licitantes Inidôneos e dos documentos comprobatórios da representação legal da contratada, com a conferência da validade das certidões apresentadas, previamente à formalização do ajuste;

c) autorização da autoridade competente;

d) publicação do extrato da contratação em diário oficial;

e) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;

f) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 10/06/2026, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 10/06/2026, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0802553** e o código CRC **0A388A0D**.

Referência: Processo nº 100.241.000017/2026-16

SEI nº 0802553

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br